



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 51/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do **Projeto de Lei nº 1513/2025**, de autoria do Vereador Dheison Silva, que Dispõe sobre a denominação da Praça Francisco Umberto Procópio no Jardim Ideal, Subprefeitura de Parelheiros, e revoga a Lei nº 18.266, de 2 de junho de 2025, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 27/07/2026, às 09:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161587967** e o código CRC **EEAA7278**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000486-4

Parecer SMUL/CASE/DLE Nº 161368037

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 1513/2025, de autoria do Vereador Dheison Silva, que Dispõe sobre a denominação da Praça Francisco Umberto Procópio no Jardim Ideal, Subprefeitura de Parelheiros, e revoga a Lei nº 18.266, de 2 de junho de 2025. Pedido de subsídios.

À SMUL CASE

Sra. Coordenadora,

O presente Projeto de Lei propõe em seu artigo 1º:

***"Artigo 1º** Fica revogada integralmente a Lei nº 18.266, de 2 de junho de 2025, que denominou Praça Francisco Umberto Procópio o espaço público situado no Distrito Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel"*

No que compete a esta Divisão manifestar-se, verificamos, em pesquisa aos nossos cadastros, que o Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 18.266/2025, de denominação da Praça Francisco Umberto Procópio, foi analisado no processo nº 6010.2021/0003523-0.

No referido processo referente ao Projeto de Lei nº 745/20, o art. 1º estabelecia:

"Art. 1º - Fica denominada, Praça Francisco Umberto Procópio, a Praça Publica situada na Rua Lageado, s/n, Jardim Ideal - São Paulo SP - CEP 04846-650, CODLOG: 315028."

Na análise da localização proposta, foram considerados os elementos técnicos constantes no artigo 1º do PL nº 745/2020, especialmente o logradouro de referência ("Rua Lageado") e o número de CODLOG 31.502-8, os quais **possibilitaram a identificação inequívoca do local**, correspondente ao assinalado no Mapa Digital da Cidade constante do documento 054326969.

Desta forma, após a análise quanto ao domínio da área e à sua oficialização, foi encaminhado, no âmbito do processo nº 6010.2021/0003523-0, a informação contendo sugestão de redação para o art. 1º (054565608), em atendimento ao disposto no art. 5º do Decreto nº 49.346/2008. Posteriormente, a **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer favorável autorizando o prosseguimento da matéria** na forma do Substitutivo, acolhendo a sugestão de redação apresentada (054565608). Em seguida, **o texto foi aprovado pela Câmara Municipal** (125193885), sendo promulgada a Lei nº

18.266, em 30 de maio de 2025 (126881931), com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado Praça Francisco Umberto Procopio o logradouro delimitado pelas ruas Cordão de São Francisco, Cordilheira do Araripe e por escola (CEI), localizado no Setor 133, Quadra 67, Distrito Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel.”

O presente Projeto de Lei propõe, ainda, em seu artigo 2º:

“Artigo 2º Fica denominado Praça Francisco Umberto Procópio o espaço público, sem número, localizado no Bairro Jardim Ideal, na Zona Sul do Município de São Paulo, fazendo esquina com a Rua Lageado e a Avenida Dona Belmira Marin, fazendo divisa lateral com o estabelecimento comercial denominado atacado AKKI, situado na Subprefeitura de Parelheiros.”

Contudo, verifica-se que a proposição não apresenta croqui ou outro elemento gráfico que permita a delimitação e a identificação inequívoca da área pretendida.

Assim sendo, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 153287460, conforme segue:

- 1º a 4º** - Não se pode afirmar devido à falta de disponibilização do croqui com a delimitação ou indicação da área pretendida de denominação;
- 5º** - a denominação proposta “Francisco Umberto Procopio” constitui homonímia com a Praça Francisco Umberto Procopio, CODLOG 53.979-1, denominada pela Lei nº 18.266, de 30 de maio de 2025 (153567541);
- 6º** - a descrição está incompleta para perfeita caracterização de dados técnicos de acordo com o art. 5º do Decreto nº 49.346/2008;
- 7º** - Não se pode afirmar sem a delimitação ou indicação da área pretendida de denominação em croqui;
- 8º** - não se aplica.

À vista do exposto, **o nome proposto constitui homonímia, sendo assim, concluímos que a propositura nos termos do presente PL 1513/2025 não poderá prosseguir.**

Adicionalmente, sugerimos o retorno à CASA CIVIL/ATL III, com as informações apresentadas.



Lilian Lie Okamoto Yatabe
Arquiteto(a)
Em 20/07/2026, às 12:29.



Rodrigo Pereira da Silva
Diretor(a) de Divisão
Em 20/07/2026, às 12:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161368037** e o código CRC **62E319D4**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000486-4

Informação SMC/AHM/NDL Nº 161535297

São Paulo, 22 de julho de 2026.

SMC/AHM

Sr. Diretor

Logradouro - denominação - **Francisco Umberto Procópio**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/CASA CIVIL/ATL III** sobre o nome **Francisco Umberto Procópio** com o objetivo de denominar um logradouro municipal e revogar a Lei nº 18.266/2025, através do **Projeto de Lei nº1513/2025** de autoria do ver. Dheison Silva.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, no âmbito do que nos compete analisar, e com base no estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, somos desfavoráveis à aprovação da propositura.

Endossamos o Parecer nº 161368037, emitido por SMUL/CASE/DLE, e concluímos que a denominação do logradouro cuja revogação se pretende foi realizada em conformidade com o devido processo legal, sem erros cometidos pela administração publica.

Desta forma, considerando a existência da Praça Francisco Umberto Procópio, CADLOG nº 53.979-1, localizada no Distrito Jardim Helena, entendemos que a presente propositura não reúne condições de prosseguimento, por enquadrar-se na hipótese de homonímia.

Atenciosamente,

Pedro Henrique de Melo Barbosa

Coordenador

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Pedro Henrique de Melo Barbosa
Coordenador(a) I
Em 22/07/2026, às 10:01.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 22/07/2026, às 15:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161535297** e o código CRC **41AABD16**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000486-4

Informação SMC/AHM/NDL Nº 154351239

São Paulo, 14 de abril de 2026.

À **SMC/AHM**

Sr. Diretor

Considerando a manifestação de SMUL/CASE, constante na folha SEI nº 153394728, a qual informa que a matéria objeto do presente processo encontra-se em análise no âmbito de outro processo SEI, entende-se que, a fim de evitar sobreposições, inconsistências ou eventuais divergências de entendimento, o mais adequado seria que a oportuna manifestação desta Pasta ocorresse no bojo do referido processo correlato, ao qual, no momento, não dispomos de acesso.

Gabriela Almeida da Silva

Coordenadora

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Gabriela Almeida da Silva
Coordenador(a) I

Em 14/04/2026, às 18:18.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 15/04/2026, às 19:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154351239** e o código
CRC **90F5DAD3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0000486-4

Parecer SMSUB/GAB/AJ Nº 156977813

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 1513/2025, que Dispõe sobre a denominação da Praça Francisco Umberto Procópio no Jardim Ideal, Subprefeitura de Parelheiros, e revoga a Lei nº 18.266, de 2 de junho de 2025.

SMSUB/GAB

Senhora Secretária Adjunta,

Trata o presente de **Projeto de Lei nº 1513/2025**, de autoria do Legislativo, vide doc. n.º 153287460, que Dispõe sobre a denominação da Praça Francisco Umberto Procópio no Jardim Ideal, Subprefeitura de Parelheiros, e revoga a Lei nº 18.266, de 2 de junho de 2025.

A justificativa para a norma encontra-se às 07/11 no doc. n.º 153287460, e pauta-se, em síntese, em revogar a Lei nº 18.266, de 2 de junho de 2025, que denominou logradouro público com descrição geográfica equivocada, resultando na destinação da homenagem a local diverso daquele originalmente pretendido pela comunidade do Jardim Ideal, Zona Sul do Município de São Paulo. A propositura objetiva corrigir erro material ocorrido durante a tramitação do PL nº 745/2020, restabelecendo a homenagem ao Sr. Francisco Umberto Procópio no local em que efetivamente desenvolveu sua atuação comunitária.

Destaca que o homenageado foi importante liderança social do Jardim Ideal, reconhecido pela atuação em favor da melhoria das condições de vida da população local, especialmente nas demandas relacionadas à infraestrutura urbana, como implantação de asfalto, acesso à água, esgoto e iluminação pública.

Ressalta, ainda, sua participação na fundação da Associação Comunitária do Jardim Ideal, bem como o apoio prestado às ações sociais e beneficentes da região, inclusive mediante a disponibilização de sua própria residência para reuniões comunitárias e funcionamento provisório de biblioteca local. Segundo a justificativa, Francisco Umberto Procópio tornou-se referência de acolhimento, solidariedade e mobilização popular, sendo amplamente reconhecido pelos moradores pela dedicação à comunidade.

Sustenta, por fim, que a revogação da norma vigente e a nova denominação do logradouro atendem aos princípios da segurança jurídica, da técnica legislativa e da fidelidade à vontade popular manifestada pela comunidade local, a fim de assegurar que a homenagem seja efetivada no território diretamente vinculado à trajetória e ao legado do homenageado.

Encaminhados os autos à Subprefeitura de Parelheiros - SUB-PA para manifestação técnica, esta informou, no doc. nº 154880603, não possuir competência sobre a área objeto da propositura, esclarecendo que o local indicado encontra-se sob a circunscrição administrativa da Subprefeitura de Capela do Socorro - SUB-CS.

Diante disso, os autos foram posteriormente encaminhados à SUB-CS (doc. n.º 155071564), manifestando-se nos seguintes termos:

Em atendimento ao solicitado no Ofício SGP12 nº 51/2026, referente ao Projeto de Lei nº 1513/2025, foi encaminhada consulta ao Setor de Cadastro desta Subprefeitura, visando à verificação de informações cadastrais relativas ao espaço público denominado "Praça Francisco Umberto Procópio", especialmente quanto à existência de registro oficial, CADLOG, dados dominiais e demais aspectos técnicos correlatos.

Em resposta, conforme manifestação de folha 155434724, o Setor de Cadastro informou que não consta qualquer registro em sua base de dados acerca da denominada "Praça Francisco Umberto Procópio".

Informou, ainda, que a matéria objeto da presente demanda está sendo tratada em outro processo SEI, conforme referência constante no documento 154351239, sob atribuição do órgão competente SMUL/CASE.

Dessa forma, no âmbito das atribuições desta Subprefeitura e considerando as informações atualmente disponíveis em nossos registros cadastrais, não foram localizados elementos técnicos ou cadastrais relativos à referida praça, permanecendo a análise específica da matéria afeta ao órgão técnico competente.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material (administrativa).

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente é aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e as competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, que ora transcrevo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 13, incisos I, XIV e XXI, da Lei Orgânica Municipal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;.

Sabe-se que as praças são, em termos gerais, espaços públicos, delimitados por vias de circulação, que cumprem uma função socioambiental. Sendo assim, indubitável o interesse local do projeto.

Noutra perspectiva, importa destacar que a denominação e alteração da denominação de vias e logradouros é disciplinada, no âmbito municipal, pela [Lei nº 14.454 de 2007](#), regulamentada pelo [Decreto nº 49.346 de 2008](#).

Entretanto, à luz do art. 5º da legislação municipal supramencionada, é vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, admitindo-se exceções apenas nas hipóteses de homonímia, similaridade que gere ambiguidade de identificação, denominação suscetível de expor moradores ao ridículo, referência a autoridades envolvidas em graves violações de direitos humanos, ou demais casos legalmente previstos. A norma também exige, em determinadas hipóteses, consulta ou anuência dos moradores e domiciliados afetados, não se vislumbrando, *salvo melhor juízo*, a ocorrência de hipóteses excepcionais aptas a justificar a alteração da denominação da praça, por meio da revogação da Lei nº 18.266, de 2 de junho de 2025.

Outrossim, consoante informação prestada pela SUB-CS/CPDU/CAD no doc. nº 155434724, a matéria em exame encontra-se sob análise no âmbito do processo SEI nº 6010.2026/0000461-9, no qual tramita o Projeto de Lei nº 081/26, ao qual não tem esta Assessoria Jurídica acesso.

Desta forma, ainda que do ponto de vista jurídico não se vislumbre, smj, algum vício de iniciativa, porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, há de se observar as considerações da Subprefeitura de origem.

Diante do exposto, com as ponderações supramencionadas, restituímos-lhe o presente para prosseguimento nas deliberações que entender pertinentes, com as ponderações supra, bem como para ulterior **restituição à CASA CIVIL/ATL** para adoção das medidas cabíveis.

ROMEUI FONTES DE SOUSA

Assessor II – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 214.627

DPPRS



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 25/06/2026, às 18:21.



Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II
Em 26/06/2026, às 13:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **156977813** e o código
CRC **F4DF300E**.
